



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.128/20 - CEDAE ⁽¹⁾
Assunto:	O Requerente, nos termos da Lei de Acesso à informação - LAI, faz a seguinte pedido de acesso à Informação: <i>“Requer seja encaminhada todas as respostas as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do “Contrato CEDAE nº 100/2020 (DRI)”, especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais”.</i>
Resposta:	O Órgão demandado assim se manifesta em Segunda Instância: <i>“Em atendimento ao recurso de segunda instância protocolado em face da solicitação de informação n.º 14128, em que solicita: “todas as respostas as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do Contrato CEDAE nº 100/2020 (DRI), especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais”, vimos apresentar as considerações feitas pela Diretoria da Região do Interior (DRI), conforme abaixo destacadas:</i> <i>(....)</i> <i>Por fim, acrescente-se que foi agendada por aquela Diretoria, reunião para o dia 21/12/2020, com a presença dos representantes legais das empresas contratadas, para tratar de assuntos relativos à execução dos contratos pactuados – 100/2020, 101/2020 e 102/2020.</i> <i>Ademais, a Diretoria já convocou as empresas para as devidas conferências dos novos relatórios (checklists), o que poderá ocasionar em novas ações para aplicação de novas sanções, inclusive, na aplicação de multa contratual, caso haja a comprovação de reincidência de pendências”</i>
Data do Recurso à CGE:	27/12/2020 - 00:53:01
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

(1) A decisão aqui prolatada será estendida ao recurso interposto, relacionado à Solicitação nº 14.234/20- CEDAE pelo princípio da economia processual.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o

acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo contra a negativa de acesso à informação do pedido postulado pela requerente sobre a contratação e/ou locação de carros pipas de forma irregulares.

Sobre a alegação de solicitação de informação E-SIC nº 14128, solicitadas desde 19/10/2020 logo perfazendo mais de dois meses os quais a CEDAE tem retardar deliberadamente da responsabilidade do seu fornecimento em dar acesso à informação pública um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI conforme LEI Federal Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” a qual utilizou a fim de prorrogação de prazo e através de subterfúgio da utilização do Decreto Estadual n.º 46.475/2018. Sendo assim o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qual quer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deveria ser fundamenta na forma da lei.

1.2. Em face do pedido formulado a Entidade demandada em **sede singular**, por intermédio do seu *Órgão Setorial de Ouvidoria* em total afronta ao direito de matriz constitucional de acesso à informação, ao disposto na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e do mesmo modo que ao normativo que a regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 46.475/2018, negou o acesso ao Requerente baseando-se em argumentação não prevista naqueles estatutos.

1.3. Do relatado no parágrafo pretérito, não podemos deixar de consignar em nossas manifestações que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”, deste modo, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública** e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado **ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deve ser fundamenta na forma da Lei.**

1.4. Ainda, em relação à negativa de acesso às informações solicitadas pelo Requerente, na fase singular da Entidade demandada, cabe assinalar que os Órgão/Entidade da Rede de Ouvidoria do Estado do Rio de Janeiro, não podem exigir nada além do que o estabelecido no art. 13 do Decreto 46.475/18, para o preenchimento do requerimento da solicitação de informação, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

1.5. Por oportuno, com base no princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso interposto em relação à **Solicitação nº 14.234/20 - CEDAE** por se tratar de idêntico pedido relacionado às possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 100/2020 (DRI).

1.6. Alçada a demanda a Primeira Instância, em 11/12/2020, assim se manifestou a Entidade demandada, naquela oportunidade:

Em sede de recurso de primeira instância a solicitante questiona a referida decisão, **alegando que a situação de inaptidão do seu CNPJ não teria o condão de retirar seu direito de obter informações junto às entidades da Administração Pública.** Não obstante, informa que seu CNPJ já se encontra regularizado e apresenta comprovação.

Ante à mudança fática apresentada pela solicitante, mister reconhecer que esta irregularidade de ausência deste pressuposto foi sanada, razão pela qual o pedido deve ser analisado.

Em atendimento ao protocolo n.º 14234, em que solicita: “acesso às informações referentes às irregularidades *apuradas pela fiscalização do Contrato CEDAE nº 100/2020 (DRI), assim como as comprovações de imposições de sanções devidamente previstas no contrato administrativo e legais*”, **vimos informar que as informações serão prestadas através do Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com**, uma vez que o tamanho total dos arquivos excedem o limite suportado pelo portal do e-SIC.

(Negritei)

1.7. Não obstante, a informação, repassada pela Entidade demandada que pelo conteúdo das informações solicitadas pelo Requerente os dados não poderiam ser disponibilizados na plataforma do sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão nos casos de pedido de acesso à informação baseado na LAI* –, e seriam disponibilizados por intermédio do “**Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com**”, o pleito foi levado à Segunda Instância, ou seja, encaminhado a apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada, que prolatou a seguinte decisão:

Em atendimento ao recurso de segunda instância protocolado em face da solicitação de informação n.º 14124, em que solicita: “todas resposta as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do Contrato CEDAE nº 101/2020 (DRI), especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais”, vimos apresentar as considerações feitas pela Diretoria da Região do Interior (DRI), conforme abaixo destacadas:

“A) A Diretoria atual do Interior faz a gestão do contrato mas não participou do processo licitatório, contudo esta em nada se omite a informar o que lhe é solicitado. As demandas desta diretoria não se resumem às solicitações, em parte descabidas, desta empresa.

B) Entendemos que os critérios descritos no edital de licitação para a contratação de serviços de carros pipa, assim como em qualquer outro certame, devem ser integralmente atendidos em todos os itens ali descritos, o que é sabido por todas as empresas, bem como as cláusulas contratuais pactuadas, ficando as empresas sujeitas às sanções previstas no caso de não cumprimento de qualquer item.

C) A fiscalização vem exercendo suas atribuições neste contrato atentando de forma constante para que as empresas mantenham as condições previstas no edital bem como das cláusulas contratuais, e por este motivo já está implantada pela Diretora vistorias periódicas com emissão de relatório(check list) em todos os veículos dos referidos contratos na frota disponibilizada pelas empresas.

D) A Diretoria já havia tomado as medidas de sanções contratuais cabíveis para caso de violação das regras pactuadas, emitindo notificações previstas no contrato E a mesma não exitará em aplicar as demais penalidades no caso de reincidência pelo não atendimento dos itens exigidos no edital.”

Por fim, acrescente-se que foi agendada por aquela Diretoria, reunião para o dia 21/12/2020, com a presença dos representantes legais das empresas contratadas, para tratar de assuntos relativos à execução dos contratos pactuados – 100/2020, 101/2020 e 102/2020.

Ademais, a Diretoria já convocou as empresas para as devidas conferências dos novos relatórios (checklists), o que poderá ocasionar em novas ações para aplicação de novas sanções, inclusive, na aplicação de multa contratual, caso haja a comprovação de reincidência de pendências.

1.8. Dessa maneira, em que pese às manifestações do Requerente as informações foram disponibilizadas pela Entidade demandada por intermédio do “*Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com*”, desta forma o recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a Entidade demandada disponibilizou as informações postuladas nos termos do pedido inicial por intermédio do “*Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com*”, *considerando, ainda, o princípio da economia processual, sugerimos que esta decisão alcance o recurso relacionado à Solicitação nº 14.234/20 – CEDAE, por se tratar de idêntico pedido.*

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 14.128/20, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, *que em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à Solicitação nº 14.234/20.*

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 29/12/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/12/2020, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/12/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/12/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11944869** e o código CRC **3A1E8309**.